

VALIA. Inscrição de contribuinte-fundador. Suplementação de aposentadoria não concedida pelo INPS.

P A R E C E R

1. O bem elaborado Relatório da Diretoria de Seguridade da VALIA torna desnecessária a reprodução dos elementos fáticos relacionados com o requerimento do Dr. José Maria Lopes Abelha, bem como das normas pertinentes do Regulamento Básico e das instruções para inscrição dos contribuintes e beneficiários da Fundação.
2. Legítima nos parece a inscrição do requerente como contribuinte-fundador da VALIA, apesar de estar, na oportunidade, aposentado por velhice, como segurado autônomo do INPS. Pouco importa que, para a concessão desse benefício, o Instituto haja computado contribuições em seu nome recolhidas por empresas para as quais trabalhou como empregado, inclusive a CVRD. As decisões do INPS, ainda que susceptíveis de crítica, não se ser consideradas neste exame tais como proferidas pelas autoridades administrativas competentes.
3. A legitimidade dessa inscrição resulta do fato de que o art. 10 do Regulamento Básico da VALIA, tanto na sua primitiva redação, como na atual, não exigiu, para os contribuintes-fundadores, a condição de não se encontrarem em gozo de aposentadoria pelo INPS. E vale ponderar que, para as outras categorias de contribuintes, esse requisito foi imposto como condição da inscrição.
4. É certo que o Diretor de Seguridade da VALIA, "objetivando padronizar rotinas na aplicação das normas relativas à inscrição de contribuintes e seus beneficiários" e tendo em

conta as regras aprovadas pela Diretoria Executiva, resolveu baixar a ODS-DS-11/75, cujo item 5, referente também ao contri
buinte-fundador, estipulou:

"5.2. - Em nenhuma hipótese far-se-á inscrição de empregados que estejam em gozo de aposentado
ria pelo INPS."

Entretanto, as instruções ("Orientação de Serviço") estenderam a condição restritiva a hipótese não contemplada pela norma constante do Art. 10 do Regulamento Básico.

5. Com efeito, o precitado Art. 10, na sua redação originária, tratou, no seu § 1º, da inscrição dos contri
buintes-fundadores da VALIA sem referir-se à exigência de não esta
rem em gozo de aposentadoria pelo INPS. Já no § 2º, dispondo sobre a inscrição dos não fundadores, estabeleceu essa exigên-
cia.

6. Destarte, em face do princípio de hermenêutica segundo o qual o intérprete não pode estender as condições res
tritivas aos casos que o respectivo preceito não contempla expressamente, é evidente que as instruções para a adequada apli-
cação da norma exorbitaram no seu objeto de "orientar" os inte-
ressados.

7. Sublinhe-se, por oportuno, que a O.S., baixada com esteio no Art. 85, I, letra a, do Regulamento Básico, não poderia alterar preceito desse Regulamento, porquanto o Estatu
to da VALIA prevê procedimento próprio para esse fim. (Art.38).

8. Outrossim, a nova redação dada ao Art. 10 do Regulamento Básico, com as modificações que lhe foram introduzidas na forma estatutária, deixaram ainda mais claro que aquela condição restritiva não se aplica aos contribuintes-fundadores. É que no § 1º, a eles concernente, não se alude à exigência de não estarem em gozo de aposentadoria pelo INPS, enquanto que nos §§ 2º, 3º e 4º, disciplinadores da inscrição dos demais contribuintes, a condição restritiva foi expressamente consignada.

9. Válida, portanto, a nosso ver, a inscrição do requerente como contribuinte-fundador da VALIA.

10. Todavia, o requerido à VALIA pelo Dr. José Maria Lopes Abelha não pode ser deferido, porque o INPS lhe denegou a aposentadoria por tempo de serviço. Falta-lhe, assim, condição fundamental à suplementação de que cogita o art. 23 do Regulamento Básico.

11. Dir-se-á que, sendo ele aposentado por velhice, poderia ser beneficiado pela suplementação mencionada no Art. 21. Mas, quando esse artigo, referindo-se ao contribuinte, estabelece:

"desde que lhe tenha sido concedida aposentadoria por velhice pelo INPS",

é óbvio, lógico e jurídico que alude à aposentadoria concedida depois de ter adquirido a qualidade de contribuinte.

12. O direito a suplementação do requerente, nas a-


tuais circunstâncias, uma vez desligado da CVRD, é o que se en-
contra regulado no Art. 25, nº 1, do Regulamento Básico da VA-
LIA, posto que:

- a) tem mais de 35 anos de serviço de vinculação previdenciária;
- b) possui mais de 55 anos de idade;
- c) trabalhou mais de 15 anos na CVRD;
- d) não preenche as condições para se aposentar pelo INPS, como segurado-empregado.

13. Por conseguinte, estamos de pleno acordo com as conclusões a que chegou o Sr. Diretor de Seguridade da VALIA.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1975


Arnaldo Sussekind
Consultor Trabalhista

AS/Imag.